



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de pedido de Insolvência promovido por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO. Documentos às seqs. 1.1 a 1.8.

À seq. 1.8 – p. 21 foi declarada, por sentença, a insolvência civil da requerente (19/09/1995), sendo nomeado administrador da massa, bem como determinada a expedição de edital para convocação dos credores.

O administrador inicialmente nomeado foi substituído à seq. 1.8 – p. 30, pelo Sr. Paulo Ferreira, o qual prestou compromisso à seq. 1.8 – p. 32.

O Prefeito Sr. Edson Strapasson se manifestou à seq. 1.8 – p. 34, através de ofício direcionado a este juízo, objetivando indicar nomes para o exercício da administração judicial da insolvente.

À seq. 1.8 – p. 38, o administrador PAULO renunciou ao encargo, havendo sua substituição pelo Sr. JERSON à seq. 1.1 – p. 40, o qual prestou compromisso, conforme termo de seq. 1.8 – p. 42.

Novos documentos à seq. 1.9/1.10 – p. 16.

Manifestação do Ministério Público à seq. 1.10 – p. 18, cujas diligências foram deferidas à seq. 1.1 – p. 65.

À seq. 1.10 – p. 52, o então administrador judicial Sr. Jerson solicitou o afastamento de sua nomeação, juntando documentos (seq. 1.10 – p. 53/seq. 1.11). A prefeita Izabete Pavin se manifestou à seq. 1.11 – p. 38.

À seq. 1.11 – p. 39, foi determinada a substituição do administrador, sendo nomeado o Sr. Helder Lazarotto como administrador da insolvente, cujo termo de compromisso foi assinado à seq. 1.11 – p. 41.

O administrador substituído, Sr. Jerson, apresentou documentos à seq. 1.12/1.13. Relatório de Auditoria juntado pelo patrono da insolvente à seq. 1.14 – p. 16/1.15 – p. 7. Cálculo da contadoria à seq. 1.15 – p. 12/43 e p. 45.

O administrador Sr. Helder Lazarotto solicitou o afastamento de sua nomeação à seq. 1.14- p. 40. Em seu lugar, foi nomeado o Sr. Amilton Bonato, conforme decisão de seq. 1.14 - p. 42.

Renúncia do administrador judicial Sr. Amilton à seq. 1.15 – p. 52.

À seq. 1.1 – p. 53 foi nomeado, em substituição, o Administrador Judicial Dr. Joaquim Rauli (23/06/2005), cujo termo de compromisso foi juntado à seq.1.15 – p. 55.

À seq. 1.15 – p. 60/65, o Administrador Judicial requereu a nomeação de engenheiro civil para proceder a arrecadação e avaliação do estabelecimento da insolvente, bem como o arbitramento de honorários provisórios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em seguida, no petitório de seq. 1.1 – p. 66/67, requereu a nomeação da Sra. ILIRIA como diretora administrativa/financeira da insolvente.

À seq. 1.15, restou deferido o pedido formulado, ao fim de autorizar a Sra. Iliria a movimentar a conta corrente da



insolvente.

Após manifestação do Ministério Público, foi nomeado o Sr. Eupidio para elaboração de relatório da empresa insolvente, bem como arbitrados provisoriamente os honorários do administrador judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme decisão de seq. 1.15 – p. 73.

À seq. 1.16 – p. 13, nomeou-se perito (engenheiro civil) em substituição, determinou-se vista ao Ministério Público quanto aos pedidos formulados pelo administrador judicial anteriormente, bem como se determinou ao Sr. Administrador o esclarecimento da situação atual da insolvente, o ativo e passivo, se está recebendo recursos públicos e se a Prefeitura Municipal vem auxiliando ou não.

O Administrador se manifestou à seq. 1.16 – p. 18/21, prestando esclarecimentos, em especial informando que a partir de 2007 dará início na recriação da provedoria da Santa Casa, com as diligências necessárias para manutenção do funcionamento do Hospital após o levantamento da insolvência. Juntou documentos (seq. 1.16 – p. 22/29).

À seq. 1.16 – p. 64/75, o Administrador Judicial requereu a nomeação de DAIANE como diretora financeira; a homologação da alienação do aparelho médico gastrofibroscópio para o médico OMAR, em razão de contrato de compra e venda; autorização para alienação dos equipamentos anteriores relacionados, bem como a homologação dos honorários periciais do perito Ricardo.

À seq. 1.16 – p. 76, foi deferida a nomeação de Daiane como diretora financeira.

À seq. 1.19 – p. 19, a diretora financeira foi substituída pelo Sr. Adir Anholetto e, posteriormente, pela Sra. Claudia Reis.

À seq. 1.19 – p. 68/seq. 1.20 – p. 7, restou juntado cópia do Convênio celebrado entre a Prefeitura e a insolvente, conforme Resolução nº 003/2006.

Laudo pericial colacionado às seqs. 1.21 a 1.23 – p. 7.

A diretora financeira foi substituída pelo Sr. Luiz Pereira (seq. 1.23 - p. 18).

À seq. 1.23 – p. 25/38, foi juntado parecer de balanço da insolvente.

À seq. 1.33 – p. 34/1.34 – p. 14, restou colacionado aos autos ofício do Conselho Regional de Medicina do PR para interdição do hospital insolvente.

Restou deferida a administração conjunta da insolvente com o Estado do Paraná e o Município de Colombo (seq. 1.36 - p. 3).

Após manifestações e diligências, entendeu-se pela ausência de reabertura da insolvente, em razão de se tratar de insolvência civil, que possui como objetivo a satisfação dos credores, determinando diligências (seq. 1.38 – p. 1/3).

Após a digitalização dos autos e algumas manifestações, à seq. 104.1, o Administrador Judicial requereu autorização judicial para celebrar contrato com a empresa CONFIANCE, para gestão de serviços hospitalares, com a consequente reabertura da insolvente.

À seq. 125.1, este Juízo autorizou a assinatura do contrato pelo Administrador Judicial, determinou a juntada de cópia assinada do contrato em questão e a prestação de contas mensal, em autos apartados. Ainda, determinou ao Sr. Administrador Judicial a convocação de Assembleia Geral para formação/constituição da Provedoria/Conselho Geral da Insolvente no prazo de 90 (noventa) dias.

À seq. 126.1, o Administrador Judicial juntou cópia do contrato formalizado com a empresa CONFIANCE.

Após manifestações e pedidos formulados, este Juízo deferiu, à seq. 210.1, a celebração de convênio para gestão de serviços hospitalares com o Município de Colombo-PR; determinou a apresentação da prestação de contas trimestral em autos apartados; que seja certificado o cumprimento do item “4” da seq. 125.1 pelo Administrador Judicial (criação de Provedoria), e, em caso negativo, a reiteração da intimação para integral cumprimento.



À seq. 259.1, restou ratificado o convênio celebrado pelo Administrador Judicial da insolvente com o Estado do Paraná, conforme solicitado pelo administrador judicial à seq. 205.1, bem como determinada a prestação de contas trimestral em autos apartados e demais diligências.

Após o prosseguimento do feito, o parquet apresentou cota ministerial à seq. 433.1, informando, em síntese, que instaurou Procedimento Administrativo nº 0039.17.00048-3, a fim de apurar a regularidade da execução do convênio nº 003/2015, firmado entre o Município de Colombo e a insolvente Santa Casa, sendo solicitado, no referido procedimento, a emissão de parecer pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da regularidade ou não do cumprimento das cláusulas previstas no convênio supracitado, requerendo, em razão do conhecimento notório que a insolvente não está mais atendendo aos pacientes encaminhados pelo Município de Colombo, por falta de repasse de verbas, a reiteração do pedido de emissão de parecer pelo TCE.

À seq. 435.1, este Juízo acolheu a cota ministerial e solicitou a emissão de parecer, com urgência, no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público, para manifestação do TCE quanto à regularidade ou não, e cumprimento do convênio em discussão, considerando o urgente interesse público quanto à continuidade dos serviços prestados pela Santa Casa, bem como parecer quanto às contas prestadas pelo Sr. Administrador Judicial.

À seq. 454.1, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - ISCMC solicitou informações sobre a situação da insolvente com a finalidade de elaborar um plano de viabilidade econômico-financeiro-operacional do referido nosocômio.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi colacionado à seq. 483.

À seq. 486.1, o Administrador Judicial se manifestou pela não apresentação de documentos internos da insolvente à Santa Casa de Curitiba.

O Ministério Público requereu a reiteração de manifestação do administrador judicial (seq. 487.1), o que o fez à seq. 493.1, juntando documentos.

À seq. 496.1, o Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto ao parecer do TCE, o qual constata indícios de graves irregularidades na execução do Convênio 003/2015.

O Administrador Judicial se manifestou à seq. 500.1.

O Ministério Público pugnou pela intimação do Município de Colombo, acerca do contido nas seqs. 483 e 500, o que foi deferido à seq. 506.1.

O Município de Colombo se manifestou à seq. 509.1, juntando documentos.

À seq. 511.1, o Administrador Judicial formulou pedido de cautelar incidental, requerendo o religamento imediato da energia elétrica do nosocômio pela COPEL, suspendendo o corte realizado, sob pena de multa.

O pedido de urgência formulado não foi conhecido, conforme decisão de seq. 513.1.

O Ministério Público se manifestou à seq. 515.1, requerendo que a Santa Casa de Curitiba seja instada a se manifestar com relação aos argumentos despendidos pelo administrador judicial.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

2)- Pois bem. A presente Insolvência foi decretada por sentença em 19/09/1995 (v. seq. 1.8 – p. 21), sendo o atual Administrador Judicial, Dr. Joaquim Rauli, nomeado em 23/06/2005, conforme decisão de seq. 1.1 – p. 53.

Não obstante sua longa atuação como administrador da ora insolvente, compulsando o caderno processual, verifico que, até o presente momento, o Administrador Judicial não cumpriu com suas obrigações legais.



Em decisão de seq. 125.1, este Juízo determinou ao Administrador Judicial, a convocação de Assembleia Geral para formação/constituição da Provedoria/Conselho Geral da IRMANDADE SANTA CASA, no prazo estabelecido de 90 (noventa) dias. Veja-se que a referida decisão foi proferida em 14/10/2014, sendo, mais de 1 (um) ano depois, reiterada a intimação do administrador judicial para cumprimento da diligência determinada, conforme decisão de seq. 210.1, datada de 10/11/2015. Entretanto, até o momento, 4 (quatro) anos depois, não houve qualquer providência sua para o cumprimento ou apresentação de qualquer justificativa para que o procedimento para formação da provedoria fosse iniciado.

Ademais, restou determinada a prestação de contas mensal (seq. 125.1) e, posteriormente, trimestral (seq. 210.1), em autos apartados, os quais foram apensados e autuado sob o nº 3109-10.2006.8.16.0028. Contudo, verifico que o Administrador Judicial não prestou contas na forma devida, vez que, entre o período do ano de fevereiro de 2015 a julho de 2018, por exemplo, prestou contas apenas em duas oportunidades (seqs. 83.1 e 124 – autos nº 3109-10.2006).

Saliento que, mesmo após as diversas diligências determinadas nos autos, a insolvente teve suas atividades paralisadas por 3 (três) anos e 8 (oito) meses, conforme informa o próprio administrador judicial à seq. 83.1 dos autos de prestação de contas (nº 3109-10.2006).

Se isso não bastasse, o Ministério Público instaurou Procedimento administrativo de nº 0039.17.00486-3, a fim de apurar a regularidade da execução do convênio nº 003/2015, firmado entre o Município de Colombo e a ora insolvente (v. seq. 433.1), através do qual sobreveio parecer do Tribunal de Contas do Estado (seq. 483.36), o qual concluiu, em síntese, que desde o início da execução do referido convênio, “há indícios de que a insolvente não vem atingindo as metas mensais estabelecidas; que efetuou diversas transferências de recursos para outras contas bancárias de sua titularidade sem aparente justificativa, não guardando, a princípio, correção com as despesas informadas na prestação de contas (p. 8); que há indícios de que a insolvente efetuou pagamentos a empresas que aparentemente não possuem relação com o objeto de convênio, no valor total de R\$ 300.444,84 (trezentos mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, oitenta e quatro centavos), sendo parte de tais valores destinada a empresas que têm como sócios funcionários da própria entidade (p. 8/9); que há existência de saldo resultante da execução do convênio no valor de R\$ 422.376,81 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais, oitenta e um centavos) que deveria ter sido objeto de devolução ao concedente de recursos (Município de Colombo) e que os recursos repassados pelo Município à insolvente não foram integralmente aplicados nos termos que dispõe a Lei nº 8.666/93, havendo indícios de que houve omissão na declaração de receitas a título de rendimentos financeiros (p. 10/11)”, ou seja, constata indícios de graves irregularidades na execução do Convênio firmado.

Evidente, portanto, que o administrador judicial nomeado no feito, Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, não tem observado o disposto no artigo 763 do CPC/73 (aplicável em razão do artigo 1.052 do CPC/15) e artigo 22 e incisos da Lei nº 11.101/05 (aplicada de forma subsidiária), vez que deixou de promover as medidas necessárias para arrecadação dos bens da insolvente, manutenção do hospital em funcionamento, bem como não prestou as contas mensais das atividades da insolvente. Ainda, a conduta não condizente com o encargo judicial conferido ao causídico restou demonstrada pelo reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos por este Juízo, principalmente em relação à criação da Provedoria, bem assim pela existência de indícios no sentido de que houve descumprimento do Convênio firmado com o Município de Colombo, conforme foi relatado no parecer do Tribunal de Contas juntado à seq. 483.36. Por fim, é de ser ressaltado que, mesmo estando na administração judicial da insolvente há quase 13 (treze) anos e administrando o hospital, em tese, em funcionamento, há quase 4 (quatro) anos, não apresentou qualquer plano para o pagamento dos credores. Em suma, deixou de cumprir, ou não cumpriu com a diligência necessária, os atos previstos no artigo 766 do CPC/73 e no artigo 22, inciso III, alíneas “f”, “i”, “l”, “o” e “p”, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, claro o desinteresse do administrador judicial quanto ao cumprimento das determinações legais e judiciais, o que leva a quebra de confiança e, conseqüentemente, a sua substituição.

A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo Juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo administrador judicial.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI



DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 845058-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - - J. 17.07.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RAZÃO DA ABERTURA DA CPI DAS FALÊNCIAS ONDE CONSTAVA SEU NOME. QUEBRA DA CONFIANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO JUIZ A QUO MESMO APÓS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 822285-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Unânime - - J. 06.03.2013)

"COMERCIAL. FALÊNCIA. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO. A destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricção do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 793.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 559).

2.1)- Assim, diante da quebra de confiança, substituo o administrador judicial outrora nomeado, e nomeio em seu lugar a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, para exercer a função de administrador judicial do presente procedimento de Insolvência.

2.1.1)- Intime-se a pessoa jurídica agora nomeada, na pessoa de seu responsável técnico DR. ALEXANDRE NASSER DE MELO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso.

2.1.2)- Isso feito, intime-se o administrador ora nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente relatório circunstanciado e requeira o que entender de direito para regular trâmite do feito.

2.1.3)- Na forma do art. 24 da mesma Lei, fixo os honorários do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores.

3)- Em relação ao administrador substituído, Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, na forma do artigo 22, inciso III, alínea "r" e artigo 31, §2º, ambos da Lei nº 11.101/2005, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste contas até o presente momento, bem como entregue todos os documentos que estejam em seu poder, dentro ou fora da IRMANDADE SANTA CASA, na forma do artigo 154, §1º, da referida Lei.

4)- Dê-se ciência ao Ministério Público.

5)- Intimem-se. Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

